



Agravo de instrumento nº. 0057595-88.2019.8.19.0000

RELATOR: DES. MARCELO LIMA BUHATEM

AGRAVANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

AGRAVADO: MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO

Vistos, etc...

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra a decisão *a quo* que, em **Ação Civil Pública** nº 0196475-57.2019.8.19.0001, determinou a manifestação da parte contrária antes de decidir acerca da antecipação dos efeitos da tutela. A decisão recorrida foi assim proferida, *verbis*:

“Em se tratando de pedido de antecipação dos efeitos da tutela, importante o julgador ouvir, previamente, a parte contrária. Assim, diga a parte ré, em 05 (cinco) dias, sobre o pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado na inicial. CITE-SE e intime-se.”

O MPRJ Agravante requer, em síntese, que o Município do Rio de Janeiro: i) se abstenha de reduzir a carga horária dos alunos nos dias de realização dos Centros de Estudos Parciais; (ii) no prazo de 15 (quinze) dias, implemente estratégia de compensação das horas não utilizadas para o atendimento direto ao aluno, sobretudo aquelas referentes aos Centros de Estudos Parciais e Jornada Pedagógica (eventos estes já realizados), dias de exames de final de semestres, Conselhos de Classe e aos Pontos Facultativos, até que se alcance o mínimo de 200 (duzentos) dias letivos; bem como (iii) nos calendários escolares a partir de 2020, se abstenha de considerar como dias letivos todas as datas em que não houver efetivo trabalho com o aluno.



Agravo de instrumento nº. 0057595-88.2019.8.19.0000

É o caso. Passo a **DECIDIR**.

Trata-se de **Agravo de Instrumento** interposto contra decisão *a quo* que postergou a apreciação da antecipação de tutela, em **Ação Civil Pública** nº 0196475-57.2019.8.19.0001.

Sem prejuízo de entender que a decisão agravada se assemelha a **negativa de jurisdição** ou, no mínimo, ao indeferimento tácito do pedido de antecipação de tutela, entendo que possuo elementos, mais que suficientes, para analisar a pretensão alvitrada.

Afirma o Ministério Público Agravante que a decisão combatida se absteve de julgar de plano o pedido de tutela de urgência de natureza antecipada, consistente em assegurar que o Calendário Escolar 2019 respeite os parâmetros mínimos estabelecidos pela Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional de no mínimo 200 dias letivos e no mínimo 4 horas diárias para o turno parcial e 7 horas diárias para a jornada integral (art. 24, inciso I, art. 31, incisos II e III, e art. 34, caput, da Lei nº 9.394/96). Isso porque o Município do Rio de Janeiro teria feito alteração no calendário escolar, estipulando que nos dias de Centro de Estudos Parcial o dia letivo é de somente duas horas, sob o argumento de que os professores tenham um terço da carga horária para dedicação ao planejamento de aulas, mas, ao ver do Agravante, subtrai os dias letivos dos alunos.



Agravo de instrumento nº. 0057595-88.2019.8.19.0000

Neste contexto, o Ministério Público informa que, por intermédio de sua 1ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva de Proteção à Educação da Capital, instaurou o Inquérito Civil MPRJ nº 2019.00129036, cujo objeto é *“apurar a regularidade do Calendário Escolar no que tange ao cumprimento do limite mínimo de dias letivos na Rede Pública Municipal de Ensino”*.

A instauração do inquérito em referência foi motivada por notícia veiculada pelo jornal Extra-RJ no dia 06/02/2019, segundo a qual *“alunos perderão 50 horas em sala porque secretaria trocou aula por planejamento”*. Ainda de acordo com a matéria, *“essa medida foi tomada por conta da quantidade insuficiente de professores na rede para que os alunos estejam em sala e, ao mesmo tempo, a prefeitura cumpra a lei de 2008 que reserva ao professor o direito de cumprir um terço de sua carga horária com o planejamento das aulas e o restante em sala de aula”*.

Esclarece ainda o MPRJ que, além da referida matéria jornalística, consta documento publicado por Mães, Pais e Responsáveis do Ensino Público Municipal no Rio de Janeiro, na rede social Facebook, no qual registram que *“os 17 dias de Centro de Estudos Parcial, em que as escolas oferecem a metade da carga horária mínima diária exigida pelo artigo 31 da LDB para a educação infantil, configuram praticamente 17 dias letivos ‘piratas’ – em desconformidade com a LDB – para este segmento”*.



Agravo de instrumento nº. 0057595-88.2019.8.19.0000

O MPRJ informa, igualmente, que, em reunião com grupo de pais e responsáveis, estes informaram que *“em dias de Centro de Estudos Parciais o dia letivo é de somente 2h (9h45 às 11h45 no caso específico); que nestas datas a taxa de ausência dos alunos é muito alta; que em um dia específico contou-se, na entrada da unidade, apenas 9 crianças quando seriam 60 crianças matriculadas naquele segmento; que muitos pais deixam de levar a criança para a escola no dia do Centro de Estudos Parcial para não precisarem pagar 2 passagens em dia de 2 horas somente”*.

Ainda segundo informa o Agravante, *“nos dias de Centro de Estudos Parcial, em que o atendimento aos alunos é oferecido apenas em meio período (2 horas para os parciais e 4 horas para o integral), muitas famílias optam por não enviarem seus filhos à escola por conta de severas dificuldades de logística. Em consequência deste baixo quórum e da citada baixa carga horária, estes 17 dias acabam tornando-se dias muito pouco férteis para os alunos em termos pedagógicos”*.

Com isso, o que agrava ainda mais a situação educacional, consoante razões recursais, muitos pais **sequer levam seus filhos à escola nos dias de centro de estudos parciais**, por não terem condições de buscá-las antes do horário normal, pois quando ocorre o Centro de Estudos Parcial, o horário das aulas vai até às 15 horas, sendo que nesses dias a escola não oferece nenhuma atividade para as crianças realizarem de 15 horas às 17 horas.



Agravo de instrumento nº. 0057595-88.2019.8.19.0000

Sublinha ainda o Agravante que há nos autos do inquérito civil representação encaminhada por pais de alunos manifestando inconformismo com relação à redução da carga horária que ocorre nos dias de realização de Centro de Estudos Parcial, sendo certo que, de acordo com a representação, *“em 17 dias letivos haveria uma supressão de 50% do tempo de aula, o que se pode considerar uma redução de 8,5 dias de aula. Se considerarmos os 202 dias relatados pela Prefeitura no calendário, subtraídos deles os 8,5 dias, concluímos que a Prefeitura do Rio não está em cumprimento do inciso I, do artigo 24, da LDB, ofertando aquém dos 200 dias letivos definidos pela lei federal”*.

Prossegue o Agravante, afirmando que expediu **Recomendação** para que a Secretaria Municipal de Educação **não reduzisse a carga horária** nos dias de realização de Centro de Estudos Parcial e da Jornada Pedagógica e fosse realizada a compensação das horas suprimidas no primeiro semestre.

Entretanto, a Secretaria Municipal de Educação respondeu à **Recomendação** mencionada anteriormente, dizendo que, *verbis*:

“os Centros de Estudos Parciais se constituem em dias letivos, eis que os alunos comparecem à unidade escolar, e os Centros de Estudos Integrais não foram computados no total de 202 dias letivos” e que “os Centros de Estudos que ocorrem em momentos afetos à atividade extraclasse constituem ação fundamental no cotidiano escolar, eis que propiciam o encontro de profissionais docentes para planejamento e avaliação das estratégias pedagógicas”.



Agravo de instrumento nº. 0057595-88.2019.8.19.0000

Em resumo, alega o Agravante que o calendário disponibilizado previa **202 dias letivos** para o ano de 2019, mas **na prática, encontra-se com 174,5 dias de aula**, sem qualquer previsão de reposição do tempo de estudo perdido, sem qualquer previsão de reposição do tempo de estudo perdido, não cumprindo de pronto o mínimo de 200 dias e se contabilizar em horas, não há o cumprimento do mínimo de 800 horas estabelecido pela LDB.

Portanto, o Agravante conclui que o Agravado não pretende cumprir com o que lhe foi recomendado, motivo pelo qual propôs a ACP, a fim de assegurar o direito dos alunos a um ensino de qualidade.

Sabe-se que a antecipação dos efeitos da tutela tem cabimento com base em um juízo de cognição sumária, quando presentes os requisitos autorizadores pela probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

De fato, ao menos numa análise perfunctória, vislumbram-se na espécie os requisitos para a concessão da tutela pretendida. A postergação pelo Juízo *a quo* da análise da tutela de urgência para depois do contraditório é correlata a uma decisão que indefere o pedido, na medida em que confronta-se com um dos requisitos que embasam o pedido de tutela provisória que é o **perigo de dano** irreparável ou de difícil reparação, caso haja demora na concessão da medida pretendida.

O Agravante anexou aos autos Calendário Escolar 2019 da SME e já no primeiro semestre letivo, temos 8 Centros de Estudos Parcial (doc 004 do anexo), sendo que 7 foram no segundo bimestre, com previsão



Agravo de instrumento nº. 0057595-88.2019.8.19.0000

de mais 9 no segundo semestre, totalizando 17 dias de Centros de Estudos Parcial, o que significa redução pela metade das horas de ensino.

Percebe-se o acerto do raciocínio a que chegou o MPRJ Agravante, eis que se somando as horas de efetivo ensino, os mínimos fixados pela Lei de Diretrizes e Bases - LDB **não serão atingidos**, o que pode comprometer a qualidade de ensino das crianças.

A Lei de Diretrizes e Bases (Lei nº 9.394/96) estabelece, no Arts. 24, inc I, e Art. 31, inc. II, a carga horária mínima de 200 dias de efetivo trabalho escolar e mínimo de 4 horas para o turno parcial e 7 horas para a jornada integral, *verbis*:

“Art. 24. A educação básica, nos níveis fundamental e médio, será organizada de acordo com as seguintes regras comuns:

I - a carga horária mínima anual será de oitocentas horas para o ensino fundamental e para o ensino médio, distribuídas por um mínimo de duzentos dias de efetivo trabalho escolar, excluído o tempo reservado aos exames finais, quando houver;
(Redação dada pela Lei nº 13.415, de 2017)

...”

“Art. 31. A educação infantil será organizada de acordo com as seguintes regras comuns:

(Redação dada pela Lei nº 12.796, de 2013)

...

II - carga horária mínima anual de 800 (oitocentas) horas, distribuída por um mínimo de 200 (duzentos)



Agravo de instrumento nº. 0057595-88.2019.8.19.0000

dias de trabalho educacional; (Incluído pela Lei nº 12.796, de 2013)

III - atendimento à criança de, no mínimo, 4 (quatro) horas diárias para o turno parcial e de 7 (sete) horas para a jornada integral; (Incluído pela Lei nº 12.796, de 2013)

Com efeito, patente o *periculum in mora* na hipótese, eis que já passado mais da metade do ano e assim os alunos já perderam ao menos 8 dias de aula e quanto mais persiste a situação, maior pode ser o comprometimento na educação desses jovens.

O *fumus boni iuris* está pautado na própria LDB, haja vista que o seu Art. 22 estabelece “A educação básica tem por finalidades desenvolver o educando, assegurar-lhe a formação comum indispensável para o exercício da cidadania e fornecer-lhe meios para progredir no trabalho e em estudos posteriores”, na medida em que é dever do Estado garantir o direito público subjetivo dos alunos ao ensino de qualidade, conforme previsão no Art. 208, parágrafo 1º, da Constituição Federal, *verbis*:

“Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:

§ 1º O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo.

Vale lembrar que o **princípio da eficiência** previsto no caput do Art. 37 da Constituição Federal impõe à Administração Pública a persecução do bem comum, sempre em busca da qualidade.



Agravo de instrumento nº. 0057595-88.2019.8.19.0000

Com essas considerações, tem-se que a situação poderá se agravar com a aparente **subtração da carga escolar**, causando sérios **prejuízos** a todos os educandos da rede municipal de ensino comprometendo, inclusive, a preparação dos alunos e a própria formação curricular.

Portanto, a novidade introduzida pelo ente municipal parece afrontar as políticas públicas direcionadas à educação e à carga horária mínima da LDB, merecendo relevo a alarmante notícia de que muitos alunos sequer vão às escolas nos dias em que há **Centros de Estudo Parcial**, porque os pais não possuem meios de buscar os filhos que saem mais cedo, evidenciando inaceitável evasão escolar.

No mais, resta claro que inexistente intenção de reverter o quadro por parte da Secretaria Municipal de Educação, o que frustra com a expectativa dos pais e responsáveis quando à educação de qualidade para que seus filhos tenham um futuro melhor.

Assim, pelos motivos expostos e diante da presença dos requisitos para a sua concessão, **DEFIRO PARCIALMENTE O EFEITO SUSPENSIVO ATIVO** ao presente instrumento, para que o Município Agravado se abstenha de reduzir a carga horária dos alunos nos dias de realização de Centros de Estudo Parcial, devendo trazer cópia do ato que comprove o atendimento a esta decisão, em até 15 (quinze) dias, sob pena de multa diária de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) e determino:



Agravo de instrumento nº. 0057595-88.2019.8.19.0000

a) Comunique-se ao juízo da causa, na forma do art. 1.019, I, *in fine*, do CPC.

b) Intime-se o agravado para responder ao recurso, na forma do art. 1.019, II, do CPC.

c) Dê-se vista, se o caso, à d. Procuradoria de Justiça, na forma do art. 1.019, III, do CPC.

Friso, por fim, que os demais pedidos de compensação de horas, bem como de preparação do calendário escolar a partir de 2020 deverão ser apreciadas pelo Juízo *a quo*, sob pena de supressão de instância, sem olvidar que ausente, por ora, *o periculum in mora*.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

Desembargador **MARCELO LIMA BUHATEM**

Relator